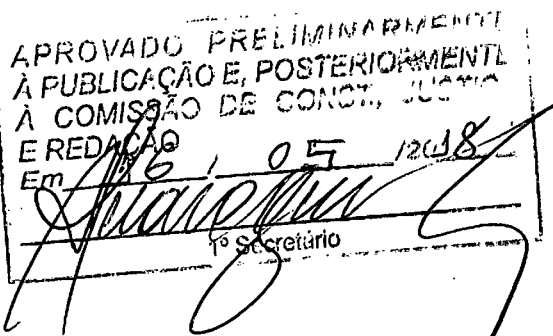




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputado Francisco Oliveira



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, de 15 DE maio DE 2018.



Altera a Lei Complementar n. 90, de 22 de dezembro de 2011, que regulamenta o disposto no inciso III do §1º do art. 107 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2007, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso III do §1º do art. 107 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º da Lei complementar n. 90, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido de um §2º, com a seguinte alteração, renumerando-se seu parágrafo único para §1º:

"Art. 4.

*§2º O total de 10% do valor distribuído na forma deste artigo será aplicado de forma exclusiva nas ações e programas do §1º do art. 4º".
(NR)*

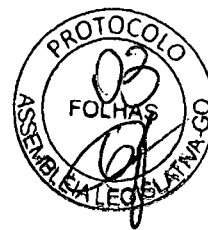
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.


Francisco Oliveira
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputado Francisco Oliveira



JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de emenda a Lei complementar n. 90, de 22 de dezembro de 2011, que trata da regulamentação do ICMS ecológico.

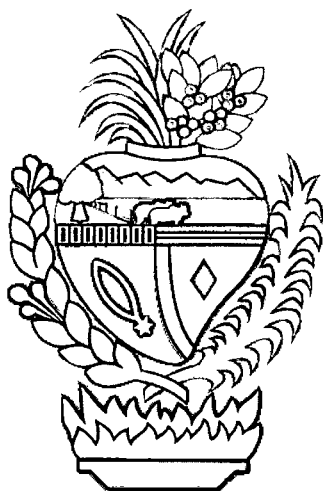
Pela Lei complementar que criou o respectivo critério de apuração e distribuição do ICMS ecológico, na forma da Emenda 40, alterando o art. 107 da Constituição Estadual, o legislador da época, fez prever vários critérios necessários para que os municípios pudessem concorrer para o recebimento do montante dos 5%.

Contudo, a despeito de estabelecer critérios objetivos para receber o montante, ficou o legislador sem determinar a aplicação específica de percentual recebido nas ações referentes à ecologia.

Assim, o presente projeto visa corrigir um erro histórico, e dessa forma, determina que seja aplicado, no mínimo, o percentual de 10% dos recursos auferidos pela distribuição do ICMS ecológico, com exclusividade nas ações e critérios estabelecidos na própria lei como condição para auferir a receita do ICMS ecológico.

Portanto, diante da relevância da alteração legal proposta, espera-se a aprovação unânime desta propositura pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.


FRANCISCO OLIVEIRA
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018002189

Data Autuação: 16/05/2018

Projeto : 03-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO OLIVEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

Assunto:

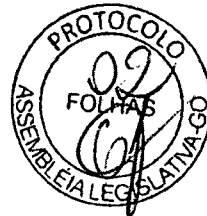
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 90, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE REGULAMENTA O DISPOSTO INCISO III DO §1º DO ART. 107 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 30 DE MAIO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



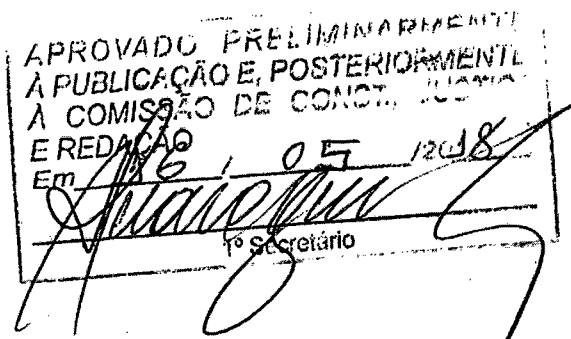
2018002189



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputado Francisco Oliveira



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, A 15 DE maio DE 2018.



Altera a Lei Complementar n. 90, de 22 de dezembro de 2011, que regulamenta o disposto no inciso III do §1º do art. 107 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2007, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso III do §1º do art. 107 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º da Lei complementar n. 90, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido de um §2º, com a seguinte alteração, renumerando-se seu parágrafo único para §1º:

"Art. 4.

*§2º O total de 10% do valor distribuído na forma deste artigo será aplicado de forma exclusiva nas ações e programas do §1º do art. 4º".
(NR)*

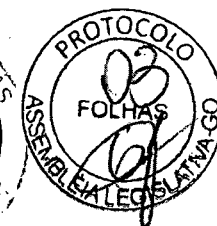
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.


Francisco Oliveira
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputado Francisco Oliveira



JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de emenda a Lei complementar n. 90, de 22 de dezembro de 2011, que trata da regulamentação do ICMS ecológico.

Pela Lei complementar que criou o respectivo critério de apuração e distribuição do ICMS ecológico, na forma da Emenda 40, alterando o art. 107 da Constituição Estadual, o legislador da época, fez prever vários critérios necessários para que os municípios pudessem concorrer para o recebimento do montante dos 5%.

Contudo, a despeito de estabelecer critérios objetivos para receber o montante, ficou o legislador sem determinar a aplicação específica de percentual recebido nas ações referentes à ecologia.

Assim, o presente projeto visa corrigir um erro histórico, e dessa forma, determina que seja aplicado, no mínimo, o percentual de 10% dos recursos auferidos pela distribuição do ICMS ecológico, com exclusividade nas ações e critérios estabelecidos na própria lei como condição para auferir a receita do ICMS ecológico.

Portanto, diante da relevância da alteração legal proposta, espera-se a aprovação unânime desta propositura pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.


FRANCISCO OLIVEIRA
Deputado Estadual